



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.162

de 07/02/08

Processo nº: 51.837

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.221

Autor: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2005.

Arquive-se.

W. Manfredi

Diretor

21/02/2008

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.221

<i>Diretoria Legislativa</i>	<i>Diretoria Jurídica</i>	<i>Comissões</i>	<i>Prazos:</i>	<i>Comissão</i>	<i>Relator</i>
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:		projetos	20 dias	7 dias
			votos	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			aprazados	7 dias	3 dias
Diretora / /	Diretor / /	Parecer CJ nº		QUORUM:	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
A.CJR. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
<i>encaminhado em</i> / /	<i>encaminhado em</i> / /	<i>Parecer nº.</i>

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

[illegible]

PP 640/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 31/01/08 10:28 051837

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
07/102/2008

APROVADO

Presidente
07/102/2008

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.221
(Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2005.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2005 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31/01/2008

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO-CEFO

ANA TONELLI

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Relator

MARILENA PERDIZ NEGRO

Voto contrário em
separado (fs. 23/25 dos
autos)

Relator Kachan



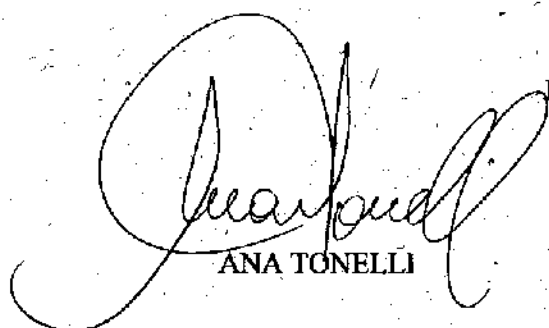
(PDL nº. 1.221 - fls. 2)

Justificativa

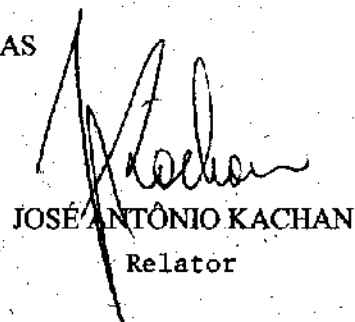
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2005.

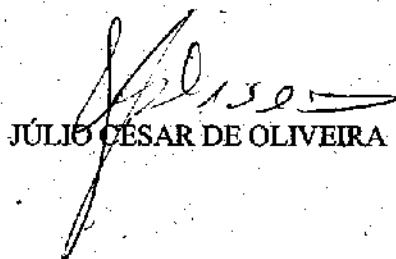
Regimentalmente, referidas contas receberam nesta Casa pareceres da Comissão de Justiça e Redação e desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO-CEFO


ANA TONELLI


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Relator


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

MARILENA PERDIZ NEGRO
Voto contrário em
segredo (fls. 23/25 dos
autos)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo nº: 50.946

Interessado:

P R E S I D Ê N C I A

**- Contas Municipais referentes ao exercício
financeiro de 2005 (EXECUTIVO)**

Assunto:

(TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Arquive-se.

Diretor

/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Diretoria de Fiscalização

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 30/OUT/07 16:52 050946

Fis. 0-1

fls. 06
proc. 518.37
<i>Li</i>

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Ofício nº 175/2007 – GDF-1
TC-2512/026/05

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

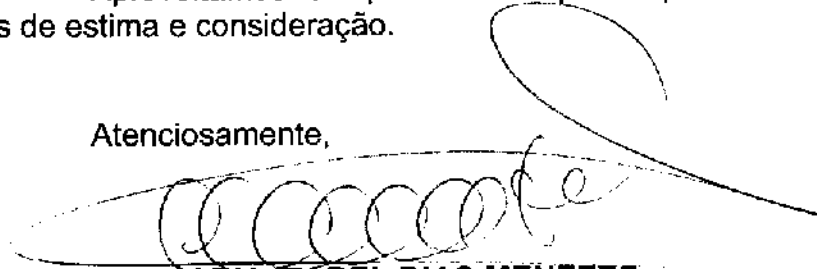
Encaminhamos, nos termos previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de prestação de contas, bem como os anexos a ele vinculados, com o respectivo parecer emitido pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão realizada em 26 de junho de 2007, relativo às contas do exercício de 2005, apresentadas pelo Poder Executivo desse município.

Outrossim, comunicamos a Vossa Excelência que estamos enviando, nesta data, o processo original TC-2512/026/05 e anexos, a saber:

1. TC-02512/026/05 – Contas anuais e 04 anexos;
2. TC-02512/126/05 – Acessório 1 – OCP;
3. TC-02512/226/05 – Acessório 2 – Aplicação no Ensino (02 volumes);
4. TC-02512/326/05 – Acessório 3 – LRF;
5. TC-04795/026/06 – Expediente;
6. TC-10412/026/06 – Expediente;
7. TC-15386/026/06 – Expediente;
8. TC-19681/026/06 – Expediente;
9. TC-20943/026/06 – Expediente.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Bel. MARIA IZABEL DIAS MENEZES
Diretora Técnica de Divisão

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Jundiaí - SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

143

Fls. 02

19

115	07
PROC	5183
C	

P A R E C E R

Proc. TC-002512/026/05. Prefeitura Municipal de Jundiá.
Exercício: 2005

Prefeito: Ary Fossen. (Período de 01.01 a 26.12.05). **Substituto Legal:** Vice-Prefeito - João Fernando Chaves Rodrigues. (Período de 27 a 31.12.05).

Aplicação no Ensino: 25,32%. **Ens. Fundamental:** 17,07%.
Despesas com Pessoal: 40,83%.
Despesas com o setor de saúde: 22,10%.
Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.
Execução Orçamentária: superávit de 8,33%.
Advogados: Vladimir Cappelletti e Jandira Ferraz de Barros N. Bronholi.

Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de junho de 2007, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com recomendação e determinações a propósito de expedientes que acompanham o processo, consignadas à margem desta decisão.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 02 de julho de 2007.


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Presidente e Relator

PUBLICADO no D.O.E. de

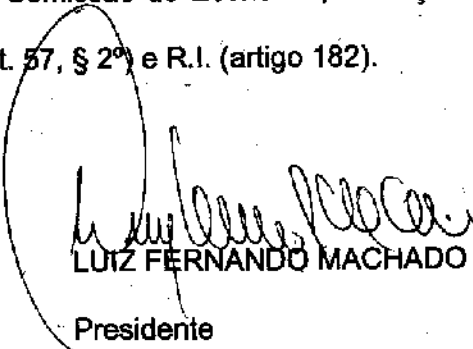
07 JUL 2007

CG EBC



DESPACHO

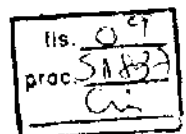
Publique-se o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dê-se cópia aos Srs. Vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento. Inclua-se no expediente – L.O.J. (art. 57, § 2º) e R.I. (artigo 182).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

05.11.2007

ul.



R E L A C A O D E R E M E S S A

DE - 1 DIRETORIA DE FISCALIZACAO
A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI

NRO.- 1324/2007

DATA - 26/10/2007

ENUM.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROCESSO
ORD.I		EXPEDIENTE
I	I CONTAS MUNICIPAIS	I
I	I	I
I 1 I	I	I 0000000002512/026/05 I
I	I	I
I	I INTERESSADO :	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I
I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I
I	I REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL	I
I	I	I
I	I ACOMPANHA	I 0000000019681/026/06 I
I	I	I
I	I	I 0000000020943/026/06 I
I	I	I
I	I TRAM. CONJ.	I 0000000010412/026/06 I
I	I	I TOTAL ANEXOS 4 I
I	I	I ----- I
I	I	I
I	I ACESSORIO - 1 ORDEM CRONOLOGICA	I
I	I	I
I 2 I	I	I 0000000002512/126/05 I
I	I	I
I	I INTERESSADO :	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I
I	I	I
I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I
I	I ACOMPANHA	I
I	I	I
I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 0 I
I	I	I ----- I
I	I	I

FAVOR DEVOLVER RECIBO
ASSINADO À 1ª DF, COM
ENVELOPE PRÓPRIO ANEXO

de.

fls. 10

prec. 51833

de

RELAÇÃO DE REMESSA

DE - 1 DIRETORIA DE FISCALIZACAO
A - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI

NRO.- 1324/2007 DATA - 26/10/2007

ENUM.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROCESSO	
ORD.I		EXPEDIENTE	
I	I ACESSORIO - 2 APLICACAO NO ENSINO	I	I
I	I	I	I
I 3 I	I	I 0000000002512/226/05	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I VOL. 1 2	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 0	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I ACESSORIO - 3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	I	I
I	I	I	I
I 4 I	I	I 0000000002512/326/05	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 0	I
I	I	I	I
I	I	I	I

RELAÇÃO DE REMESSA

DE - 1 DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
A - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI

NRO.- 1324/2007

DATA 26/10/2007

INUM.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROCESSO	
ORD.I		EXPEDIENTE	
I	I ENCAMINHA DOCUMENTO	I	I
I	I	I	I
I 5	I ORIGEM :	I 0000000004795/026/06	I
I	I TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DECIMA QUINTA REGIAO	I	I
I	I MENCIONADO :	I	I
I	I LUIZ CARLOS DE ARAUJO	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I OBJETO:	I	I
I	I COPIAS DOS AUTOS DO PROCESSO 00905-2002-096-15-00-1	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS	I 0
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I COPIAS XEROGRAFICAS	I	I
I	I	I	I
I 6	I ORIGEM :	I 00000000015386/026/06	I
I	I MINISTERIO PUBLICO	I	I
I	I DE SAO PAULO	I	I
I	I MENCIONADO :	I	I
I	I RODRIGO CESAR REBELLO PINHO	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I OBJETO:	I	I
I	I OFICIO 87/06 SOLICITA COPIA DOS PARECERES E DECISOES	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS	I 0
I	I	I	I
I	I	I	I

RECEBIDO EM __/__/____ POR: _____



Processo nº 50.946 – Contas do exercício financeiro de 2005 da Prefeitura Municipal de Jundiaí

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 03,
Encaminho à Comissão de Justiça e Redação para
dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Jundiaí, 07 de novembro de 2007.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo para relatar o Vereador AVOCADO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente da CJR

09/11/07

☒ VOTO FAVORÁVEL

() VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

09/11/07



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.946

CONTAS MUNICIPAIS do exercício financeiro de 2005, (Poder Executivo), com parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 947

O presente processo submete ao crivo desta Comissão as Contas do Executivo relativas ao exercício financeiro de 2005, com parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 33, XIII da Constituição do Estado.

Trata-se de análise do Parecer TC-2512/026/05, em que o Tribunal de Contas, através de sua Primeira Câmara, emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquela Corte, através do setor de auditoria.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, pode constituir-se assunto encerrado para o Tribunal de Contas, mas não o é para o Legislativo, que deverá apreciar tais contas, inclusive rejeitá-las, se houver questão técnica decididamente comprovada. À guisa de esclarecimento, a Mesa da Edilidade, através de despacho de fls. 3, determinou dar conhecimento da decisão daquela Corte e as providências correlatas.

No âmbito de estudo desta Comissão, firmamos posicionamento favorável à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara Municipal dar a devida publicidade ao parecer das Contas do Exercício Financeiro de 2005, procedimento que já foi adotado, assim como a douta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá exarar parecer e, após, apresentar o competente projeto de decreto legislativo aprovando ou não tais contas, que será posteriormente submetido à apreciação Plenária.

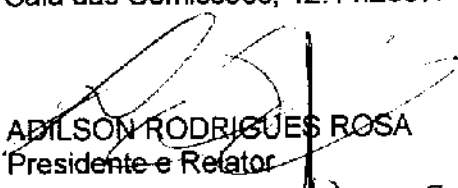
É o parecer.

Parecer aprovado em 12.11.2007

Sala das Comissões, 12.11.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



I.O.M. Nº 3.124, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

143

PARECER

Proc. TC-002512/026/05. Prefeitura Municipal de Jundiaí.
Exercício: 2005

Prefeito: Ary Fossen. (Período de 01.01 a 26.12.05). Substituto Legal: Vice-Prefeito - João Fernando Chaves Rodrigues. (Período de 27 a 31.12.05).

Aplicação no Ensino: 25,32%. Ens. Fundamental: 17,07%.

Despesas com Pessoal: 40,83%.

Despesas com o setor de saúde: 22,10%.

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Execução Orçamentária: superávit de 8,33%.

Advogados: Vladimir Cappelletti e Jandira Ferraz de Barros N. Bronhoff.

Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de junho de 2007, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com recomendação e determinações a propósito de expedientes que acompanham o processo, consignadas à margem desta decisão.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 02 de julho de 2007.


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Presidente e Relator

PUBLICADO no D.O.E. de

27 JUL 2007

CG EBC



Processo nº 50.946 – Contas do exercício financeiro de 2005 da Prefeitura Municipal de Jundiaí

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 03,
Encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento para dizer no prazo regimental de 15
(quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2007.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo para relatar o Vereador

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente da CEFO

27/11/2007

☒ VOTO FAVORÁVEL

☐ VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

30/11/07



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 50.946

Contas do exercício financeiro de 2005 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 965

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 2512/026/05 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2005 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos aspectos orçamentários, econômicos e financeiros passamos a analisar.

Da análise do presente temos o seguinte:

1. PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA – Foi verificado pelo órgão técnico que o Plano Plurianual estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, § 1º da Constituição Federal.

1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – Foi verificado pelo órgão técnico que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.) bem como procedeu a elaboração do Anexo de Metas Fiscais consoante o art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – L.O.A. – Foi verificado pelo órgão técnico que a Lei Orçamentária Anual estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos nos



artigos 2º a 8º da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, §§ 5º a 8º, da Constituição Federal.

1.4. PLANO DIRETOR – Foi constatado pelo órgão técnico a existência da Lei Complementar nº 415, de 29 de dezembro de 2004, do Plano Diretor do Município, conforme artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. DAS RECEITAS – Apontou o órgão técnico, mediante análise do quadro demonstrativo da receita prevista e realizada no exercício em análise e nos quatro anteriores, bem como na projeção para o próximo exercício – fls.19 -, que houve um superávit de arrecadação, tendo em vista que a realização da receita em relação à prevista, foi superada em 0,82%. O demonstrativo mostra ainda que houve crescimento gradual da arrecadação do município. Em relação ao exercício anterior (2004) a receita arrecadada apresentou um crescimento de 11,47%. Aponta o órgão técnico o cumprimento ao disposto no artigo 162 da Constituição Federal (publicação do montante dos tributos arrecadados).

2.1.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – De acordo com o apurado no quadro de fls. 20, foram constatadas divergências entre os valores informados e contabilizados nas seguintes receitas de transferências intergovernamentais:

ICMS – no valor de R\$ 1.316.307,49

IPVA – no valor de R\$ 144.788,88

IPI Exportação – no valor de R\$ 24.739,56

PAB/FIXO – no valor de R\$ 11.576,00

2.1.2. RENÚNCIA DE RECEITAS – Foi verificado ter havido concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreu



fls.	18
proc.	5183
	Ar

renúncia de receita, com a observância das condições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. DÍVIDA ATIVA – De acordo com o demonstrativo de fls. 21, foi verificado que as receitas que serviram de base de comparação evoluíram em 1,63%, e que relativamente ao exercício anterior (2004) a inscrição diminuiu em 4,45%. Os recebimentos no exercício em exame representaram 15,77% em relação ao saldo anterior, indicando, portanto, baixo índice de recuperação de créditos. Temos também, que o saldo da Dívida Ativa em 31.12.2005 diminuiu 5,75% em relação ao saldo anterior. O montante não recebido no exercício em exame, em relação ao saldo anterior, representou 84,23%, indicando necessidade de melhoria nos mecanismos de cobrança. O percentual de inscrição no exercício de 2005 diminuiu 5,98% em relação ao exercício de 2004.

2.1.4. MULTAS DE TRÂNSITO E SUA APLICAÇÃO – Foram cumpridas as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como foi verificado o recolhimento junto ao FUNSET de 5% do valor das multas de trânsito arrecadas (parágrafo único, do artigo 320, do CTB).

2.1.5. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Foi verificado que os saldos financeiros da CIDE não aplicados no valor de R\$ 764.202,15, permaneceu depositado em conta vinculada no Banco do Brasil S/A. Ficou constatado que a Prefeitura não formulou o específico demonstrativo da CIDE, conforme determina o §14 do art. 1º A da Lei Federal nº 10.336/01.

2.2. DAS DESPESAS



2.2.1. APLICAÇÃO NO ENSINO – ACESSÓRIO 2 – TC 2512/226/05 – No quadro de fls. 23 está reproduzido sinteticamente o que está contido em detalhes no Acessório 2, TC 2512/226/05 que acompanham as contas municipais relativas ao exercício de 2005.

2.2.1.1.DOS RESTOS A PAGAR DA EDUCAÇÃO – Às fls.25/26 encontramos o tratamento dado aos Restos a Pagar do Ensino. Foi verificado, também, que o percentual aplicado no ensino permaneceu até a data da auditoria realizada pelo E. Tribunal de Contas, em 25,32%.

2.2.2. DESPESAS COM SAÚDE –

2.2.2.1. PLANILHA DE GASTOS

2.2.2.2. PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.2.2.3. REMESSA DE DADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

2.2.2.4. RECEITAS ADICIONAIS DA SAÚDE

2.2.2.5. VALORES DESCONSIDERADOS

2.2.2.6. CONTROLE DOS RECURSOS POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.2.2.7. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.2.2.8. RESTOS A PAGAR DA SAÚDE, INSCRITOS EM 31.12.2005, PAGOS ATÉ A DATA DA FISCALIZAÇÃO NO EXERCÍCIO CORRENTE

2.2.2.9. FATOS CONTÁBEIS

Da análise dos itens acima temos que foi atendido o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois o Município aplicou 22,10% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e seu § 3º da Constituição Federal (transferências constitucionais), nas ações e serviços públicos de Saúde, conforme demonstrativos de fls.26. Verifica-se, portanto, que o Plano Diretor de Saúde foi cumprido pela Municipalidade.



Temos, também, que o Município enviou o relatório SIOPS ao Ministério da Saúde em 22.06.2005 fora do prazo legal. Também foram apontadas divergências entre os dados contábeis e as informações prestadas ao SIOPS, os quais foram corrigidos na planilha de fls.297/299 do Anexo II do presente instrumento.

Na planilha de fls.27/28 encontramos os recursos recebidos de transferências e/ou convênios e as despesas pagas com referidos recursos em 2005.

Em relação ao Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 4.230, de 14/10/1993, foi constatada sua regularidade tanto em relação as suas atividades quanto à gestão dos gastos. Foi apontado pela auditoria que os recursos da saúde estão centralizados na Secretaria Municipal de Finanças contrariando o disposto no artigo 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (acrescentado pela Emenda Constitucional 29/00).

As atribuições do Conselho Municipal de Saúde foram cumpridas adequadamente bem como a prestação das contas relativas a Secretaria Municipal de Saúde.

2.2.3. DESPESAS COM PRECATÓRIOS – Foi verificado o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 30).

2.2.4. TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA - Não foram apontadas irregularidades nas transferências efetuadas (fls. 30).

2.3. DOS RESULTADOS

2.3.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.3.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

2.3.2.1. CONSISTÊNCIA DOS SISTEMAS CONTÁBEIS

2.3.2.2. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA.

Não foram encontradas irregularidades nos itens acima mencionados (fls. 31/33)

3 – AUXÍLIOS/SUBVENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES



3.1. CONCEDIDOS

3.2. RECEBIDOS

Não foram encontradas irregularidades nos itens acima mencionados.

4 – LICITAÇÕES – Foram realizadas 712 licitações divididas nas seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão. Deste total foram examinados 26 processos dentre os quais foi apontada irregularidade na – Carta-Convite nº 406/05.

4.1. DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – Da análise das contratações com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, com base no disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, não foram encontradas irregularidades nos processos analisados por amostragem.

5 – CONTRATOS

5.1. CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

5.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

5.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dentre os itens acima não foram encontradas irregularidades.

6 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Foi apontada desobediência a ordem cronológica de pagamentos.

7 – PESSOAL

7.1. QUADRO DE PESSOAL

7.2. ADMISSÃO DE PESSOAL

7.3. GASTOS COM PESSOAL

7.4. REGIME PREVIDENCIÁRIO



Do estudo dos itens acima descritos apontou o órgão técnico que o Executivo despendeu 40,83% da Receita Corrente Líquida com pessoal ativo e inativo, estando conformato ao limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da L.R.F. (51,30% da Receita Corrente Líquida).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias junto ao IPREJUN foram efetuados regularmente.

Os recolhimentos de I.N.S.S., F.G.T.S., Previdência Municipal e Pasep estão sendo efetuados regularmente.

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Não foram encontradas irregularidades nos pagamentos do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (2)

9 - TESOUREARIA, ALMOXARIFADO - Não foram encontradas irregularidades.

10 - BENS PATRIMONIAIS - Não foram encontrados os bens citados às fls.701/703 do Anexo III do presente processo. (2)

11 - LIVROS E REGISTROS - Não foram encontradas irregularidades.

12 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - Foram apresentadas os seguintes expedientes:

- a-) Expediente TC 32280/026/05 - Interessada - Márcia Roseli Henrique
- b-) Expediente TC 10412/026/05 - Interessada - Vereadora Marilena Negro
- c-) Expediente TC 27946/026/07 - Interessada - Vereadora Marilena Negro
- d-) Expediente TC 13360/026/05 - Interessado - Dr. Luiz Akutsu
- e-) Expediente TC 21651/026/06 - Interessado - Dr. Walton Alencar Rodrigues
- f-) Expediente TC 15386/026/06 - Interessado - Ministério Público do Estado de São Paulo
- g-) Expediente TC 16911/026/06 - Interessado - Vereadora Marilena Perdiz Negro

Handwritten signature



Todas as representações acima descritas estão sendo objeto de avaliação por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

12 – ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ACESSÓRIO 3
– TC 2512/326/05

12.1. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

Não foram encontradas irregularidades

13 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES
AO TRIBUNAL

14 – PRINCIPAIS INDICADORES DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

15 – SÍNTESE DO APURADO EM 2005

Em relação aos três itens acima não foram apuradas irregularidades.

16 – PARECERES SOBRE AS CONTAS DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS –
Quando da realização da presente auditoria encontravam-se na seguinte situação;

a-) 2002 – Decisão Favorável

b-) 2003 – Decisão Favorável

c-) 2004 – Em andamento

17 - CONCLUSÃO – Foram apontadas as seguintes irregularidades:

a-) Item 6 - Desobediência a ordem cronológica de pagamentos (fls. 36)

b-) Item 2.1.1. – Fiscalização das Receitas (fls. 20)

c-) Item 2.1.3. – Dívida Ativa (fls. 21/22)

d-) Item 2.1.5. – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (fls. 23)

e-) Item 2.2.1. – Aplicação no Ensino (fls. 23/24)

f-) Item 2.2.2.3. – Remessa de Dados ao Ministério da Saúde (fls. 27)

g-) Item 2.2.2.6.- Controle dos Recursos por meio do Fundo Municipal de Saúde (fls. 28)

h-) Item 4 – Licitação (fls. 34)



i-) Item 9.1. – Bens Patrimoniais (fls. 39)

Dos itens que apresentaram ocorrências, temos que a Municipalidade apresentou suas alegações de defesa às fls. 52/93, as quais resumimos a seguir:

ITEM 2.1.1. – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Entre as divergências apontadas pelo E.Tribunal no tocante aos valores informados e contabilizados, busca a Municipalidade suas razões de defesa às fls.52/56, as quais são explanadas item por item.

ITEM 2.1.3. – DÍVIDA ATIVA

A defesa alega que o baixo índice de recuperação de créditos decorreu dos reflexos advindos em face da política de juros altos adotada pelo Governo Federal, que afeta sobremaneira a situação financeira da população, conduzindo à inadimplência. Alega também, o lapso temporal que envolve o trâmite da Ação Judicial de Execução Fiscal. Alega contudo que, atento às dificuldades enfrentadas, vem adotando mecanismos visando ao aprimoramento do acompanhamento e controle da arrecadação dos débitos junto ao Município (fls. 56/59)

ITEM 2.1.5. – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Alega o Executivo que “como decorrência das operações realizadas no orçamento, a execução orçamentária e financeira dos recursos repassados pelo Governo da União ficaram subordinados a uma fonte exclusiva, gerando dessa forma elementos que foram remetidos aos balancetes mensais, que publicados e remetidos à E.Câmara Municipal atendem às exigências da legislação pertinente a respeito” (grifo nosso) (fls. 59/61)



ITEM 2.2.1. – APLICAÇÃO NO ENSINO

A defesa da Prefeitura está elencada às fls. 61/72 do presente processo.

ITEM 2.2.2.3. – REMESSA DE DADOS AO MINISTÉRIO DA
SAÚDE

Alega a Prefeitura que a transmissão de dados foi realizada em 08 de junho de 2006 às 22:06:05. Alega também, com relação a indicação de divergências entre os dados contábeis e as informações prestadas ao SIOPS que os valores foram corrigidos. (fls. 73)

ITEM 2.2.2.6 – CONTROLE DE RECURSOS POR MEIO DO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE

A defesa da Prefeitura está elencada às fls. 73/86 do presente processo.

ITEM 4 - LICITAÇÕES

Alega o Executivo que em relação ao Convite nº 406/05, buscou-se apenas identificar a espécie de veículo pretendida tomando como parâmetro de especificações e de qualidade o veículo "Toyota Corolla". Alega, também, que foi dada a devida publicidade para o certame e que dentre as três empresas participantes foi a que ofereceu menor preço a ganhadora do certame. (fls. 88/89)

ITEM 6 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Alega a defesa que os próprios agentes fiscalizadores concluíram pela ausência de irregularidade tendo em vista que existiram fatores determinantes para os atrasos como a não retirada dos cheques por parte dos respectivos credores, pagamentos efetuados através de depósitos bancários e vencimentos ocorridos em dias não úteis, bem como atraso na verificação de documentos. (fls. 89/91)



ITEM 9.1. - BENS PATRIMONIAIS

Alega a defesa que os bens identificados pelos números de patrimônio 102569 e 102573 foram enviados ao órgão solicitante antes que tivesse sido procedida a devida transferência no sistema de controle do patrimônio. Salienda que assim que foi detectado o problema imediatamente foram adotadas providências pertinentes à regularização, bem como foi reiterada orientação aos servidores responsáveis pelo patrimônio no respectivo setor. Também foi encaminhada ao E. Tribunal cópia do documento de transferência. (fls. 92)

Salientamos, também, que a Assessoria Técnica do E. Tribunal de Contas do Estado (fls. 121/124) entendeu como satisfatória a defesa apresentada pelo Poder Executivo, com exceção a matéria referente ao Convite nº 406/05

Da análise apresentada pela Assessoria Técnica do Tribunal temos que o Executivo cumpriu os preceitos constitucionais a seguir elencados:

a-) aplicação no ensino - 25,32% - (artigo 212 da Constituição Federal), sendo que deste total 17,07% no nível fundamental (art. 60 do ADCT) e 84,68% com profissionais do magistério (art. 7º da Lei Federal nº 9424/96)

b-) despesas com pessoal e reflexo - 40,83% das receitas correntes liquidas (art. 71 da L.R.F.)

c-) ações e serviços públicos da saúde - 22,11% (§ 1º do art. 77 do ADCT)

d-) pagamento de precatórios judiciais na forma do artigo 110 da Carta Federal

e-) execução do orçamento apresentou superávit de 8,33%

f-) encargos sociais foram recolhidos normalmente

g-) remuneração dos agentes políticos observou os parâmetros legais de fixação



Aponta a Assessoria Técnica, Setor de Economia, que os resultados apurados mostraram-se melhores que os alcançados no exercício anterior, possibilitando uma situação favorável para honrar os compromissos vindouros e concluindo pela regularidade das contas municipais do município de Jundiaí.

Assim sendo, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO emitiu parecer favorável á aprovação das contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao exercício de 2005, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

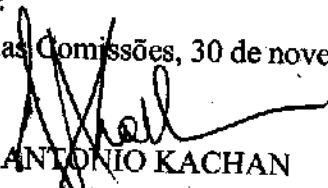
Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Legislativa da Casa para a elaboração do competente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício financeiro de 2005.

Este é o nosso parecer.

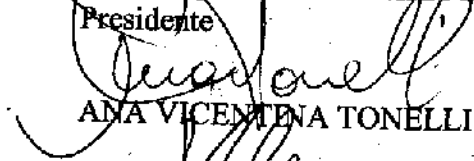
Parecer aprovado em 30.11.2007

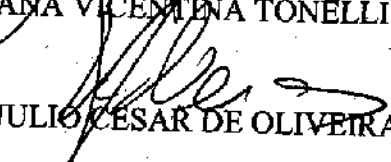
S.m.e.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2007

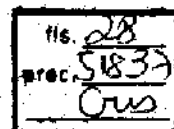

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


ANA VICENTINA TONELLI


JULIO CESAR DE OLIVEIRA


MARILENA PERDIZ NEGRO
contrário em separado.



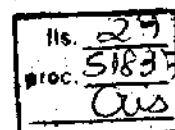
Processo nº. 50.946 - Contas Municipais referentes ao exercício financeiro de 2005

**VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO DA VEREADORA MARILENA PERDIZ
NEGRO - CEFO**

De acordo com o parecer exarado no Processo TC – 002512/026/05, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu aprovar as contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2005, **exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquela Corte, com recomendação e determinação a propósito de expedientes que acompanharam o processo, consignadas à margem da decisão.**

Constata-se uma praxis instituída pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Município: denuncia uma série de irregularidades e após as "devidas" explicações dos advogados da Prefeitura enuncia um parecer final aprovando as contas e mantém apartados os atos pendentes de apreciação. Neste caso, das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2005 foram apontadas as seguintes irregularidades que, quiçá em julgamento mais político que técnico, foram julgadas normais:

1. Desobediência à ordem cronológica de pagamentos;
2. Fiscalização da Receita – A Auditoria detectou divergências de valores, a partir do confronto do Balancete Analítico da Receita com as informações prestadas pelos órgãos concessionários, em endereços eletrônicos;
3. Dívida Ativa – O estoque da dívida ativa diminuiu em relação ao exercício anterior, pois passou de R\$ 31.774.815,49 para R\$ 29.948.369,55. Sabe-se que o montante não recebido no exercício em exame, em relação ao saldo anterior, representou 84,23%, indicando necessidade de implementação de melhoria nos mecanismos de cobrança;
4. CIDE – Apurou-se que deixou a Administração deixou de formular "o específico demonstrativo da CIDE, a teor do que determina o § 14 do artigo 1º. A da Lei Federal nº 10.336/01";
5. Aplicação no Ensino – A Prefeitura não procedeu aos repasses financeiros decenais na forma prevista no artigo 69, § 5º, da Lei Federal 9.394/96;
6. Saúde – Além de divergências entre os registros contábeis e os dados SIOPS, verificou-se o envio de dados fora do prazo regulamentar ao



Ministério da Saúde do Relatório SIOPS. Sabe-se, ainda, que a gestão financeira dos recursos da saúde é feita pela Secretaria Municipal de Finanças, contrariando o disposto no artigo 77, § 3º do ADCT (redação da pela EC 29/00) (fls.28);

7. Licitação – Direcionamento para a marca Toyota Corolla na compra de veículo, objeto da carta-convite nº. 406/95 (fls.34).
8. Bens Patrimoniais – Não localização de bens permanentes;

A Câmara tem ignorado os "apartados" e, via de regra, acata o voto favorável do TCE como definitivo, sob o argumento de que a decisão "transitou em julgado", deixando de lado a sua prerrogativa de fiscalizar e decidir. Se, num futuro próximo, os atos hoje pendentes de julgamento forem considerados irregulares, as contas ora aprovadas serão revistas?

Diante das irregularidades acima apontadas e como ainda estão pendentes de julgamentos diversos expedientes pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alguns deles de autoria desta Vereadora, votamos contrário à aprovação das Contas Municipais referentes ao exercício financeiro de 2005.

Relação das representações e expedientes que se encontram em análise pelo TECSP:

1. TC – 9.538/026/07 – Representação sobre indícios de ilegalidade no deferimento do 13º subsídio e férias aos Agentes Políticos do Município de Jundiaí/SP. O benefício é previsto na Lei Municipal nº 6.625, de 21/12/05, com efeitos retroativos a janeiro/05. O feito carece de instrução.
2. TC – 21.651/026/06 – Oriundo do Tribunal de Contas da União, o documento traz informações sobre Acórdão do processo TC – 008937/200-6, cuja conclusão aponta para o indeferimento de recurso interposto pela Prefeitura, quanto à determinação a que se refere o Acórdão 442/05 – TCU, nestes termos: "determinar Prefeitura Municipal de Jundiaí, que, no prazo de 180 dias, seja concluído o processo de readequação do Convênio objeto da Lei nº 2.588/82 a um contrato administrativo, nos termos das normas do SUS (Portarias MS/GM 1.286/93 e 1.695/94)". Trata-se de Convênio mantido com o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Segundo a Auditoria, "os estudos objetivando a adequação do vínculo (...) às normas pertinentes à gestão da Saúde estão sendo conduzidas pela Comissão nomeada pela Portaria nº 35, de 06/03/06, para apresentação de conclusão os trabalhos".
3. TC – 19.681/026/06 – O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município noticia irregularidade consistente no fato de que os recursos



financeiros destinados à Saúde vêm sendo movimentados pela Secretaria Municipal de Finanças e não pelo Fundo Municipal de Saúde. Trata-se de assunto comentado no relatório de inspeção "in loco". (ver item 6 deste voto contrário);

4. TC – 20.943/026/06 (cópia do congênere TC – 16.911/026/06) A ilustre vereadora Marilena Perdiz Negro, ao informar que esta Corte **julgou irregular contrato firmado com JHA de Simone Construção Ltda.** (TC – 7.008/026/03), noticiá a prorrogação do ajuste por mais 3 e 6 meses, respectivamente. Assim, solicita informações sobre "as providências que estão sendo tomadas" levando em conta que "o Município não está levando em consideração o acórdão publicado". Vale registrar que, ao analisar recurso interposto, decidiu esta Corte reformar o V. Acórdão, para regular a contratação. A Auditoria informa que pendem de análise os atos aditivos noticiados. A subscritora pretende, ainda, obter informações sobre as contas da Prefeitura pendentes de análise.
5. TC – 15.385/026/06, ofício oriundo da Promotoria de Justiça de Jundiaí, por via do qual o ilustre 9º Promotor de Justiça informa (cópias dos Pareceres e Decisões) sobre o contrato de que trata o processo TC – 11.220/026/94, para fins de instrução de Ação Civil Pública. Esta Corte já atendeu a solicitação, mediante o envio de cópias de documentos referentes ao Contrato. Há propostas de retorno ao órgão instrutivo, para acompanhamento do Inquérito Civil. (registre-se que o TC – 11.220/026/94 trata da contratação irregular da empresa **Construtora São Luiz Ltda. para as obras de prolongamento da Avenida Prefeito Luiz Latorre**, objeto de um TAC firmado entre a Prefeitura Municipal e Construtora São Luiz com o Ministério Público para cancelamento da prorrogação irregular de contrato e continuação das obras pela própria Prefeitura.

Jundiaí, 14 de Janeiro de 2008.

A. Social Marilena Perdiz Negro
Vereadora - PT

[illegible]

Juntadas fls. 04/03 em 05.11.2007 fl. 04/07 em 07.11.2007 fl. 08/09 em 12.11.2007 fl. 10 em 14.11.2007 fl. 11/22 em 30.11.2007 fl. 23/25 em 16.01.08

Observações

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

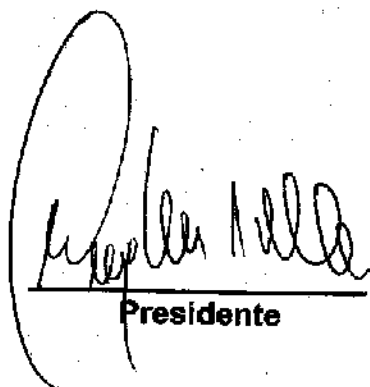
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1221

Reunião : 35ª. Sessão Extraordinária
Data : 07/02/2008 - 11:07:58 às 11:08:38
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Sim
LUIZ FERNANDO MACHADO	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	12	4	16


 Presidente



(Proc. 51.837)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.162, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

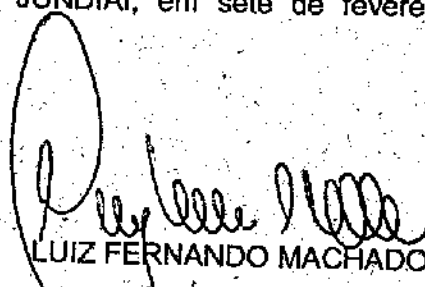
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de fevereiro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2005 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e oito (07/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de fevereiro de dois mil e oito (07/02/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 34
proc. 5887
Cis

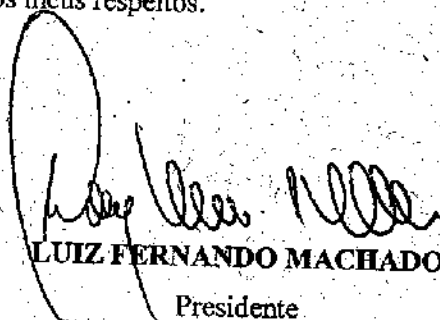
Of. PR/DL 1062/2008

Em 07 de fevereiro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A V.Exª apresento, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.162**, de 07 de fevereiro de 2008, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2005, promulgado por esta Presidência por força de deliberação havida em Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

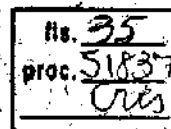
Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/02/08	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1063/2008

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2008

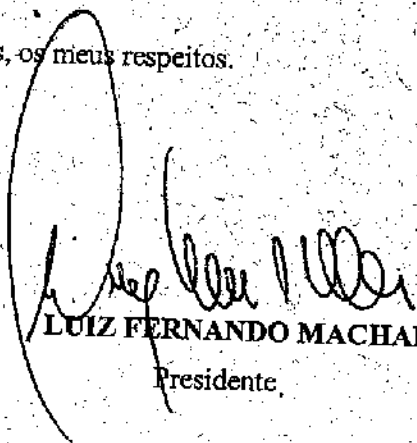
Exmo. Sr.

Dr. EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de
SÃO PAULO

Conforme ofício nº 175/2007 - GDF-1 - TC-2512/026/05, a V.Ex.^a apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.162**, de 07 de fevereiro de 2008, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2005, promulgado por esta Presidência por força de deliberação havida em Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente.



10M DE 12/02/2008

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.162, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de fevereiro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2005 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e oito (07/02/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de fevereiro de dois mil e oito (07/02/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa